



Parecer Nº 92/2024 ao Projeto de Lei Nº 7/2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei ora analisado, de número 07/2024, estima a receita e fixa o limite da despesa para o exercício de 2025. Trata-se da lei orçamentária municipal. Podemos afirmar que é o último passo do planejamento orçamentário do Município.

Este se inicia com o Plano Plurianual. Esta lei é temporária, pois tem sua vigência do segundo ano do atual mandato, valendo até o primeiro ano do próximo mandato.

Além dessa lei, completam o planejamento orçamentário municipal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a própria Lei do Orçamento.

Nesse sentido é a lição do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles ao afirmar:

“A Constituição Federal de 1988 institucionalizou um verdadeiro sistema orçamentário ao prever a edição de uma lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei do orçamento anual, todos atos normativos que, de forma hierarquizada, se interligam com o objetivo de dotar o setor público de um processo de planejamento orçamentário que espelhe um plano de governo racional a longo, médio e curto prazos.” (*in* Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Editora Malheiros, página 205, 1997).

Portanto, feitas essas breves considerações, e analisando o projeto de lei do orçamento, entendo que nada obsta sua apreciação pelos Senhores Vereadores, pois atende todos os requisitos formais e legais.

Foram apresentadas também emendas a este projeto.

Com relação às emendas a Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeros avanços na matéria, pois permitiu ao Poder Legislativo uma maior participação no planejamento orçamentário. Antes da promulgação do Texto Fundamental retro mencionado a situação era outra, pois era vedado àquele Poder emendar o projeto de lei orçamentária. Deveria tal projeto ser aprovado ou rejeitado da forma que era proposto.

O Art. 166, § 3º, da Constituição Federal prevê a possibilidade dessa apresentação de emendas, e regula a forma que as mesmas devem ter.

Foram criadas também, posteriormente, por força da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 46/2018, aprovada com fundamento no princípio da simetria constitucional na esteira da Emenda Constitucional nº 86/2015, as denominadas emendas impositivas. É importante frisar que essas emendas impositivas devem ser obrigatoriamente cumpridas pelo Poder Executivo no decorrer do exercício financeiro. No caso, o ano de 2025.

Por isso, é essencial que essas emendas sejam exequíveis. Ou seja, que o objeto e o valor determinado pela Câmara Municipal sejam plenamente possíveis de se realizar. Caso contrário, demonstrado pelo Poder Executivo que o objeto ou o valor disponível não sejam exequíveis poderá se desincumbir do cumprimento da obrigação.

O Poder Executivo não está obrigado a suplementar eventual dotação orçamentária que seja insuficiente para cumprir a imposição, pois para as emendas impositivas já são reservados os recursos, o percentual do orçamento, necessários para tanto. Além desses recursos orçamentários reservados, nada mais será obrigatório.

Portanto, as emendas impositivas atendem ao aspecto formal. Quanto à exequibilidade, cabe aos Senhores Vereadores realizar tal apreciação no momento da deliberação de cada uma delas.

Em relação à emenda não impositiva, de número 62, apresentada pelo Vereador Prof. Jediel de Carvalho, cabem algumas observações.

A primeira delas é que ela não é obrigatória, como as emendas impositivas, embora possa evidentemente ser cumprida, aplicada. Contudo, ficará à completa discricionariedade do Poder Executivo, a quem cumpre a realização da execução orçamentária. Podem, ainda, serem alteradas as dotações orçamentárias inicialmente previstas, suplementando, movimentando ou até suprimindo o saldo orçamentário. Repita-se, não são impositivas.

A outra observação a ser feita é quanto aos recursos de onde provêm o saldo para a suplementação, bem como para onde se pretende a destinação desses recursos.

No entanto, cabe aos Senhores Vereadores, na deliberação da proposição realizar tal julgamento, cuja competência é exclusiva de Vossas Excelências.

Assim, com as observações feitas, o projeto de lei ora examinado bem como as emendas apresentadas, podem ser deliberados pelo Soberano Plenário desta Casa.

O projeto de lei orçamentária tem um procedimento específico para sua apreciação, conforme Arts. 266 ao 280 do Regimento Interno. Necessariamente por conta desse procedimento legislativo especial terá duas discussões, e para sua aprovação necessitará dos votos da maioria simples

dos Senhores Vereadores, conforme Art. 272 do Regimento Interno, inclusive para as emendas, que para aprová-las ou rejeitá-las haverá a necessidade do mesmo *quorum* do projeto de lei principal.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Alumínio, 11 de novembro de 2024.

JOSÉ AUGUSTO PINTO DO AMARAL
Diretor Jurídico
OAB/SP 144.205